



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta a profissão de Cabeleireiro e dá outras providências.

DESPACHO: 09/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 1999
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)



Regulamenta a profissão de Cabeleireiro e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de cabeleireiro, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - tenham se habilitado profissionalmente em cursos mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidos;

II - tenham diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - estejam, comprovadamente, no exercício da profissão há mais de um ano, à data da promulgação desta lei.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais cabeleireiros:

I - lavar, massagear, cortar e pentear cabelos masculinos e femininos;

II - cortar ou aparar barbas e bigodes;

III - fazer permanentes, tingimentos, descolorações, encrespados e desencrespados.



Art. 4º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º Os cabeleireiros devem limpar e esterilizar os materiais utilizados, usando substâncias químicas, fervura ou outros meios, para atender às normas de higiene e evitar possíveis contaminações.

Art. 6º Fica autorizada a criação de conselho federal e conselhos regionais de cabeleireiros, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por escopo regulamentar o exercício da profissão de cabeleireiro, indo ao encontro de antigas aspirações desse valoroso segmento da força de trabalho de nossa sociedade.

Não resta dúvida que a ausência de regulamentação da profissão de cabeleireiro tem gerado distorções e problemas sociais, trabalhistas e humanos.

Esses valorosos profissionais influem decisivamente no desempenho e sucesso das pessoas, na medida em que cuidam de suas aparências, aperfeiçoando e embelezando seus físicos, cuja exigência já se tornou um imperativo da vida social contemporânea.

Ademais, manipulam produtos químicos que podem, quando não bem utilizados, prejudicar a saúde dos que se utilizam de seus serviços, o que, por si só, já autoriza a aprovação do presente projeto de lei.

Esses trabalhadores ainda manipulam tesouras, pentes, escovas, lâminas e navalhas que podem, quando não devidamente esterelizados, transmitir doenças graves, como, por exemplo, a AIDS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como se vê, não é somente interesse desses profissionais que seu mister esteja regulamentado, é, antes, preocupação da própria sociedade, já que em jogo a saúde pública.

Assim, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para transformar em lei a presente iniciativa e fazer justiça a todos os que desempenham o ofício de cabeleireiro em nosso país.

Sala das Sessões, em 09 de 06 de 1999.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

905583.096

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 09/06/99 às 17:23 h
Nome J. Pedro
Ponto 3250

1723 771



LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 58 - Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.132/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



REQUERIMENTO
(Do Sr. RICARDO RIQUE)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1132/1999 e apensos, por aplicação do Verbete nº 01/CTASP.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex.^a, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja declarada, de ofício, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.132/99, que “Regulamenta a profissão de Cabeleireiro e dá outras providências”, e de seus apensos – PL nº 2.762/2000, PL nº 3.248/2000 e PL nº 4.950/2001, com fundamento no inciso II do mesmo art. 164 do R.I. e no Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que trata da regulamentação de profissões.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2002.


Deputado RICARDO RIQUE

112139



77EE494852



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 007/02

Brasília, 13 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta Comissão no dia de hoje, baseado no art. 164 do Regimento Interno, foi declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.132, de 1999, do Sr. Vic Pires Franco, que “regulamenta a profissão de cabeleireiro e dá outras providências”, e de seus apensados Projetos de Lei nºs 2.762/00, 3.248/00 e 4.950/01, conforme solicitação anexa do relator, deputado Ricardo Rique.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 46

PL Nº 1132/1999

9

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>C. De Trabalho</u>	Proc: <u>567/01</u>
Data: <u>20/03/02</u>	Horas: <u>9:47</u>
Ass.: <u>Ângela</u>	Ponto: <u>3491</u>



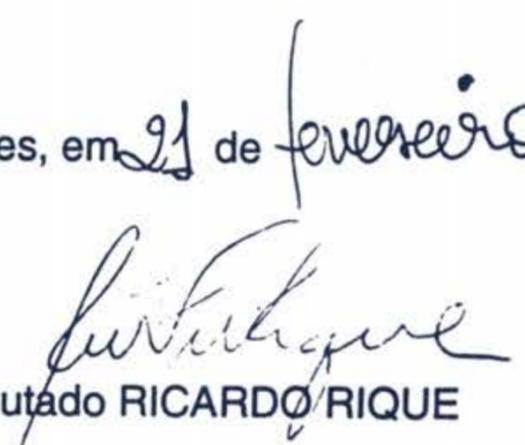
REQUERIMENTO
(Do Sr. RICARDO RIQUE)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1132/1999 e apensos, por aplicação do Verbete nº 01/CTASP.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex.^a, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja declarada, de ofício, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.132/99, que "Regulamenta a profissão de Cabeleireiro e dá outras providências", e de seus apensos – PL nº 2.762/2000, PL nº 3.248/2000 e PL nº 4.950/2001, com fundamento no inciso II do mesmo art. 164 do R.I. e no Verbete n.º 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que trata da regulamentação de profissões.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2003


Deputado RICARDO RIQUE

112139



77EE494852



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 7/02 – CTASP
Publique-se.
Em: 10/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8047 - 1